



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.440, DE 2017 **(Do Sr. Moses Rodrigues)**

Elenca rol de produtos considerados essenciais e acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 18, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer a definição de produto essencial e fixar prazo para substituição, pelo fornecedor, em caso de vício.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7591/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei elenca rol de produtos considerados essenciais e acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 18, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer a definição de produto essencial e fixar prazo para substituição, pelo fornecedor, em caso de vício.

Art. 2º O art. 18, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“Art. 18.....

.....

§ 7º Definem-se como essenciais os produtos que se destinam a suprir, de forma imediata, necessidades dos consumidores relacionadas a alimentação, saúde, higiene, transporte, comunicação e segurança, assim como os instrumentos de trabalho utilizados pelo consumidor na condição de destinatário final.

§ 8º Na hipótese do § 4º deste artigo, tratando-se de produto essencial, o fornecedor cujo estabelecimento esteja situado em capital do país deve promover a substituição no prazo de dois dias úteis, e em cinco dias úteis, caso esteja situado em outras localidades.” (NR)

Art. 3º São considerados essenciais, para efeitos desta Lei, os seguintes produtos, dentre outros:

- I – alimentos;
- II – medicamentos;
- III – itens de higiene e limpeza;
- IV – eletrodomésticos;
- V – equipamentos de saúde;
- VI – equipamentos eletrônicos de uso doméstico;
- VII – computadores, inclusive portáteis, e seus periféricos;
- VIII – aparelhos telefônicos;

IX – bicicletas e veículos automotores.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, incumbe ao Poder Executivo, na forma regulamentar, relacionar outros produtos considerados essenciais, em lista disponível ao público e atualizada, no máximo, a cada dez anos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) já estabelece, em seu art.18, § 3º, a possibilidade de o consumidor adquirente de produto essencial viciado fazer uso imediato de uma das alternativas previstas no §1º do mesmo artigo, consistentes em: I – substituição da mercadoria; II – restituição da quantia paga; e III – abatimento proporcional do preço.

No entanto, o pleno exercício desse direito, pelos consumidores, ressoa-se da falta de definição do que se considera “produto essencial” para os fins da legislação consumerista. Mais que isso: um rol, ainda que exemplificativo, que elenque os principais produtos considerados essenciais se revestiria importante instrumento para que os consumidores, que adquiram tais produtos eivados de vício, possam vindicar a respectiva substituição imediata e com maior segurança jurídica.

É justamente esse o alcance da nossa iniciativa. Para tanto, propomos: a) a alteração do art. 18, do CDC, para incluir a definição de produto essencial; b) fixar prazo adequado para substituição do produto pelo fornecedor, considerando a essencialidade do produto e a sua importância no cotidiano e na qualidade de vida do consumidor; c) listar, de forma meramente exemplificativa, os principais produtos considerados essenciais; e d) estabelecer que outros produtos essenciais podem ser relacionados na forma regulamentar, em relação disponível ao público e atualizada no prazo máximo de dez anos.

Com tais definições, a presente proposta representa um largo avanço na proteção do consumidor e na defesa da sua qualidade de vida e dignidade. Além disso, evita as tão recorrentes judicializações de demandas motivadas por vícios cuja demora na reparação e a resistência do fornecedor à substituição imediata terminam por gerar graves prejuízos ao consumidor.

Certos de que essa medida contribuirá de maneira relevante para a proteção do hipossuficiente no mercado de consumo, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2017.

Deputado MOSES RODRIGUES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO IV **DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO** **DOS DANOS**

Seção III **Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço**

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
